

PROJETO DE LEI N.º , DE 2008.
(Do Sr. Rogerio Lisboa)

Altera as Leis nºs 8.036 de 11 de maio de 1990, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e 4.749 de 12 de agosto de 1965, que dispõe sobre o pagamento da Gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: O Art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 20.....
XVIII – casamento civil.”

Art. 2º: O Art. 2º da Lei 4.749 de 12 de agosto de 1965, que dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 2º.....
.....

§ 3º- O adiantamento será pago no mês seguinte ao da celebração do casamento civil do (a) empregado (a), sempre que este (a) o requerer com antecedência mínima de 3 meses a contar da data do

matrimônio, e mediante a apresentação da certidão de casamento.

§ 4º - O adiantamento a que se refere o parágrafo anterior só poderá ser usufruído no caso do beneficiário não o ter solicitado por ocasião das suas férias e vice-versa.”

Art.3º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. É desta forma que a nossa Constituição Federal evidência a importância fundamental da família em nosso Direito. Côncios desta importância e conscientes da estreita ligação entre os institutos da família e do casamento, é que apresentamos o presente projeto de lei.

Primeiramente, tratamos da questão do FGTS. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pelo Governo Federal para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho. Mensalmente são depositados valores nessa conta que constituem um montante destinado ao trabalhador. Trata-se de uma poupança compulsória. São diversas as situações em que o trabalhador pode sacar o FGTS, como por exemplo: demissão sem justa causa, aposentadoria, falecimento, ser portador do vírus HIV etc. Com o passar dos anos tais hipóteses foram ampliadas. No entanto, a possibilidade de sacar o dinheiro por ocasião do casamento do empregado do sexo feminino, prevista na Lei 5107/66, foi suprimida. Realmente, não há porque fazer tal distinção uma vez que, de acordo com o artigo 5º, inciso I da atual Constituição, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Melhor seria que esse direito fosse ampliado, ou seja, na hipótese de casamento qualquer dos cônjuges poderia sacar o FGTS a que, porventura, tivesse direito. Na tentativa de consertar este cochilo do legislador é que propomos que o casamento volte a figurar como uma das hipóteses que permite o saque do FGTS.

É com esse mesmo intuito – capacitar financeiramente a nova família que se forma com o casamento -, que propomos, também, a antecipação do 13º salário no ano em que o trabalhador houver casado.

Também conhecido como Gratificação Natalina, o 13º salário é um direito garantido pela Constituição Federal, que consiste no pagamento ao

empregado, de 1/12 da remuneração devida, por mês de serviço prestado ou fração de 15 dias. Metade do décimo terceiro deve ser paga até novembro, ou por ocasião das férias do empregado, se o empregado o tiver solicitado no mês de janeiro; a segunda metade deve ser paga até 20 de dezembro. Ocorre que em muitos casos, e o casamento pode ser um destes casos, o trabalhador necessita de uma receita extra com mais urgência, e não pode ficar na dependência da discricionariedade do seu empregador, que tem até o mês de novembro para pagar a 1ª parcela do 13º salário. Neste caso, o beneficiário deve ter a possibilidade de poder requerer a antecipação da 1ª parcela de sua gratificação de forma que ela ocorra no mês subsequente ao do seu casamento civil.

Vale ressaltar, que o pedido de antecipação da 1ª parcela do 13º salário, no ano da celebração do casamento civil, só poderá ocorrer 1 vez, ou seja, o beneficiário deverá optar se prefere receber a antecipação da gratificação no momento das suas férias ou das suas núpcias.

Por ocasião do matrimônio diversas despesas são efetuadas, sendo assim, é necessário que o trabalhador possa contar, se necessário, com um auxílio financeiro para poder sanar as suas dívidas.

Estas duas hipóteses ora discutidas – o saque do FGTS e a antecipação do 13º salário - apresentam-se como formas de reestruturar o orçamento familiar. Além disso, não há que se falar em ônus para o empregador uma vez que já há a previsão orçamentária para tais pagamentos, ocorrendo apenas à antecipação dos mesmos.

Com a nossa proposição pretendemos auxiliar a nova família a reequilibrar a sua vida financeira e, assim, observando os ditames da Constituição Federal, oferecer a devida especial proteção à família.

Certos da importância humana e social da presente proposição aguardamos que os nobres pares aprovem o presente projeto de lei.

Brasília, de de 2008.

Deputado Rogerio Lisboa
DEM/RJ

